

INTEGRAÇÃO DO IMIGRANTE POR MEIO DO ACESSO AO EMPREGO E À RENDA NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

INTEGRACIÓN DEL INMIGRANTE POR MEDIO DEL ACCESO AL EMPLEO Y LA RENTA EN EL CONTEXTO DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

Gina Marcílio Pompeu¹
Jackeline Ribeiro e Sousa²

Resumo

Por meio do estudo que ora se apresenta, tem-se como objetivo analisar a Lei brasileira nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) e a necessidade de políticas de incentivo ao acesso ao trabalho do imigrante em território nacional. Para isso, a pesquisa aborda os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial no que tange à meta 8 da Agenda 2030, qual seja, promoção do trabalho decente e do crescimento econômico. Entende-se que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem estrita relação com a teoria do tripé de sustentabilidade proposto por John Elkington, (planeta, lucro, pessoas). A pesquisa é analítica e crítica, porquanto usa dos métodos quantitativo e qualitativo. Parte da análise de conceitos estabelecidos no material normativo e doutrinário, e desenvolve crítica argumentativa inerente à concretização dos direitos fundamentais dos imigrantes. Tem-se como resultados esperados a perspectiva de contribuir para a cooperação entre instituições públicas e privadas por meio da inserção de artigo na Lei de Migração brasileira que garanta políticas de incentivo às empresas que promovam a participação do imigrante no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Lei de Migração. Trabalho do imigrante. Desenvolvimento sustentável. Responsabilidade Social das Empresas.

Resumen

Por medio del estudio que se presenta, se tiene como objetivo analizar la Ley brasileña nº 13.445, de 24 de mayo de 2017 (Ley de Migración) y la necesidad de políticas de incentivo al acceso al trabajo del inmigrante en territorio nacional. Para ello, la investigación aborda los Objetivos del Desarrollo Sostenible de las Naciones Unidas (ONU), en especial en lo que se refiere a la meta 8 de la Agenda 2030, que es la promoción del trabajo decente y del crecimiento económico. Se entiende que los Objetivos de Desarrollo Sostenible tienen estricta relación con la teoría del trípode de sostenibilidad propuesto por John Elkington (Planeta, gente, rentabilidad). La investigación es analítica y crítica, ya que utiliza métodos cuantitativos y cualitativos. Parte del análisis de conceptos establecidos en el material normativo y doctrinal, y desarrolla crítica argumentativa inherente a la concreción de los derechos fundamentales de los inmigrantes. Se tiene como resultados esperados la perspectiva de contribuir a la cooperación entre instituciones públicas y privadas a través de la inserción de artículo en la Ley de Migración brasileña que garantice políticas de incentivo a las empresas que promuevan la participación del inmigrante en el mercado de trabajo.

Palabras clave: Derechos fundamentales. Ley de Migración. Trabajo del inmigrante. Desarrollo sostenible. Responsabilidad Social de las Empresas.

¹ Doutora em Direito Constitucional, Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Coordenadora do grupo de pesquisas REPJAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas, Socioambientais da América Latina.

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR); bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

INTRODUÇÃO

Pode-se constatar, no contexto da globalização, o aumento dos fluxos migratórios com destino aos países da América Latina. Com efeito, ressalta-se no Século XXI, a crise ambiental vivida no Haiti e a crise humanitária que afeta a Venezuela. Essas crises apresentam reflexos que repercutem nos países latinoamericanos. Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), aproximadamente 1,5 milhões de pessoas deixaram a República Bolivariana da Venezuela em março de 2018, nesse viés os pedidos de asilo que foram apresentados em 18 países aumentaram 2 mil por cento desde 2014.

No Brasil, a prefeitura de Boa Vista, capital do estado do Roraima, estima que cerca de 80.000 venezuelanos já tenham entrado na cidade no período de novembro de 2017 a agosto de 2018³. Calcula-se que em abril de 2018, mais de 800 venezuelanos atravessaram por dia a fronteira entre Brasil e Venezuela à procura de proteção internacional. Neste sentido, o Presidente Michel Temer publicou, em fevereiro de 2018, a Medida Provisória nº 820 – ora convertida na Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018 – que dispôs sobre medidas de assistência emergenciais para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por **crise humanitária**.

Em contrapartida, o Governo do Estado de Roraima requereu, em agosto de 2018, mediante ação cível em face da União, o fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela, ou a limitação ao ingresso dos imigrantes venezuelanos no país. Alega o Governo do Estado de Roraima a impossibilidade de prover os imigrantes do mínimo existencial e efetivar seus direitos fundamentais. Nesse contexto também demandou a instalação de barreiras sanitárias, com vistas a evitar surtos epidêmicos de malária e sarampo. Requereu ao Governo Federal a transferência dos venezuelanos que atravessaram a fronteira para os demais estados da Federação. Órgãos como Advocacia Geral da União e Ministério do Gabinete de Segurança Institucional manifestaram-se contra, e alegaram a ilegalidade do pedido. Nesse diapasão é posto em evidência o conflito entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no contexto da divisão de competências no federalismo brasileiro.

Ressalte-se que a Constituição Brasileira de 1988, promulgada sob a índole de defesa e valorização das garantias fundamentais, adota a igualdade entre os brasileiros e estrangeiros que se encontrem no Brasil como princípio basilar estatuído no rol dos direitos e garantias fundamentais. Na seara infraconstitucional, o tema é regulado pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), cujos objetivos primordiais consistem em substituir o regramento anterior (Estatuto do Estrangeiro), e adaptar as políticas migratórias aos fundamentos já estabelecidos na CRFB/1988.

Desta forma, faz-se necessária a promoção de instrumentos de inserção e

³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante a crescente chegada de venezuelanos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/04/06/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-a-crescente-chegada-de-venezuelanos/#>>. Acesso em: 04/10/2018

integração dos imigrantes na sociedade, de maneira a fomentar a participação, tanto no mercado de trabalho quanto na vida social e política, haja vista que a promoção do “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” consiste em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, sedimentado no art. 3º, IV, da Constituição.

A partir disso, o presente estudo tem por objetivo analisar as mudanças promovidas pela Lei de migrações no cenário brasileiro no que consiste a integração do imigrante, efetivação dos seus direitos fundamentais e garantia do acesso ao trabalho e à renda. Verifica-se como fundamento da Constituição brasileira os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim cumpre analisar as possíveis ações dos setores público e privado que conduzam a receber, capacitar e inserir o emigrante como sujeito de direitos e deveres na esfera da sustentabilidade e padrão do objetivo citado (8º-trabalho decente e crescimento econômico) do tratado de Cooperação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A pesquisa é bibliográfica, por meio de estudo analítico e crítico, ao que se consigna ao material pesquisado: legislações, doutrinas jurídicas, dados estatísticos de instituições nacionais e internacionais. Quanto ao método, é quantitativo, haja vista que faz uso de análise de dados estatísticos, bem como qualitativo, porquanto a tarefa é humanística e parte de aspectos subjetivos.

Por fim, conclui-se o trabalho com a proposta de inserção de artigos na Lei de Migração que tenham por objetivo promover a participação dos entes privados na geração de empregos e trabalho decente para o imigrante. Reverbera-se a favor de que os setores público e privado apliquem os fundamentos do *triple bottom line de John Elkington*. Eles consistem na conciliação entre o planeta, as pessoas e a lucratividade. Na esfera das migrações devem se concretizar por meio de políticas públicas que incentivem a emancipação do imigrante pela capacitação e acesso ao emprego e à renda.

1. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TRIPLE BOTTOM LINE

A Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu, em setembro de 2015, chefes de Estado e de Governo e altos representantes com o fito de elaborar um plano de ação executável por governos, instituições e pela sociedade, como forma de atuação positiva na prosperidade das pessoas e do planeta até o ano 2030. Nesse contexto surgiram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas, as quais almejam a concretização dos direitos humanos, bem como equilíbrio das três vertentes do desenvolvimento sustentável: a econômica, a ambiental e a social.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem natureza integrada e indivisível, e levam em consideração a historicidade e o nível de desenvolvimento particular de cada governo, de modo que atendem às diferentes políticas e prioridades nacionais. Assim, pode-se dizer que possuem caráter global, porém os ajustes ficam sob a decisão dos Estados pactuantes que definem a forma como tais metas serão integradas nas estratégias, processos e políticas

de planejamento em âmbito interno.

Quanto aos 17 objetivos, incluem-se: erradicação da pobreza e da fome, promoção de saúde e educação de qualidade, igualdade de gênero, água limpa e saneamento, energias renováveis, **trabalho digno e desenvolvimento econômico**, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, sustentabilidade de cidades e comunidades, produção e consumo responsável, preservação da vida aquática e terrestre, promoção da paz e da justiça, bem como o fortalecimento dos meios de concretização das metas e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Tais objetivos se relacionam estritamente com os ideais do tripé de sustentabilidade, ou *triple bottom line*, proposto por John Elkington⁴. O desenvolvimento sustentável de organizações baseia-se em três pilares fundamentais – pessoas, planeta e lucro – que se referem ao desenvolvimento social, ambiental e econômico. Desta forma, o pilar social leva em consideração as questões culturais, éticas e coletivas da comunidade onde a organização se encontra; o pilar ambiental avalia os impactos resultantes da atividade da organização no ecossistema, bem como os mecanismos elaborados para reduzi-lo; e o pilar econômico mensura o que tange ao lucro e aos aspectos econômicos.

O sucesso em apenas um ou dois elementos do *triple bottom line* não se demonstra suficiente para assegurar a sustentabilidade em longo prazo, de modo que é necessária existência harmônica e equilibrada entre eles. O engajamento destes atores é determinante para garantir que as organizações possam identificar prováveis riscos e oportunidades de cunho social, econômico e ambiental. Elkington destaca a relevância do modelo de aferição do progresso por estes pilares da sustentabilidade, já que “o que não pode ser medido será de difícil gerenciamento”⁵.

Nessa esteira, entende Bresser-Pereira que o “desenvolvimento econômico promove a melhoria dos padrões de vida, mas não resolve todos os problemas de uma sociedade”⁶. Logo, o desenvolvimento econômico consiste em apenas um dentre os cinco maiores objetivos políticos a que as sociedades nacionais modernas se comprometem, em conjunto com a segurança, a liberdade, a justiça social e a proteção do ambiente. Compete a cada sociedade, como processo histórico, elaborar e programar estratégias de mercado, levando em consideração a elevação social⁷.

O presente trabalho se relaciona de forma intrínseca e específica ao oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – **promoção do trabalho decente, do emprego pleno e produtivo e do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável**. Em um plano mais delineado, trata da meta 8.8, que diz respeito à proteção aos direitos trabalhistas e viabilização de ambientes de

⁴ ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

⁵ ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012, p. 110.

⁶ BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-Conc>>. Acesso em 25/05/2018.

⁷ HOLANDA, Marcus Mauricius. *Análise constitucional do acesso ao trabalho digno como instrumento do desenvolvimento econômico e social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 142.

trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo-se dentre estes os trabalhadores migrantes, e em particular as mulheres migrantes e pessoas em empregos precários.

Nesse viés ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza no art. 1º como fundamentos da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, inseriu o direito social ao trabalho no arcabouço dos direitos e garantias fundamentais (art. 6º), bem como estabeleceu os direitos mínimos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º). Percebe-se o comprometimento do legislador constituinte ao inserir um sistema de proteção constitucional que legitime a dignidade por meio do trabalho.

1. LEI DE MIGRAÇÃO E FLUXOS MIGRATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS

A Constituição de 1988, promulgada em cenário de defesa à dignidade humana, instituiu, em rol de direitos e garantias fundamentais, a igualdade entre as pessoas, independente de nacionalidade. Desse modo, destacou, no caput do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Tais diretrizes do pensamento constitucional brasileiro refletem a mudança global no que tange à natureza dos conflitos, haja vista que a compreensão contemporânea de segurança trespassa as fronteiras dos Estados para alcançar a sociedade como um todo. Estes fatores “colocam, hoje, o indivíduo (e a defesa dos direitos humanos) como ‘ponto central’ na agenda internacional”⁸

Diante da necessidade de um diploma legal que traduzisse tanto os princípios estabelecidos no âmbito internacional quanto na esfera constitucional interna, foi promulgada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que estabeleceu regramentos includentes⁹ quanto às políticas de migração e inseriu prerrogativas divergentes do Estatuto do Estrangeiro¹⁰.

O ideal de tratamento à pessoa imigrante, direcionado aos Direitos Humanos, evidencia-se nos primeiros artigos da Lei nº 13.445/2017, que aboliu o

⁸ MORIKAWA, Marcia Mieko. *Deslocados internos: entre a soberania nacional e a proteção dos direitos do homem*. Coimbra: Coimbra editora, 2005, p. 294.

⁹ Para Fernanda da Rosa Cristino, “a situação emblemática da imigração questiona os modelos teóricos sociais, políticos e jurídicos existentes. Nela se encontra a diversidade cultural que compõe o pluralismo desejado e defendido nas teses que vislumbram o limiar de uma nova sociedade. Nela há o anseio pelo reconhecimento da diferença que permita o espaço para a sua “voz”, para a participação política ativa considerada a base estrutural do sistema político-jurídico que se intitula democrático.” In: CRISTINO, Fernanda da Rosa. Uma nova cultura constitucional para o reconhecimento do imigrante, *em Revista Espaço Jurídico*, Chapecó, 2018 (*epub ahead of print*).

¹⁰ Para Marcelo Varela, et al., a nova Lei foi recepcionada com status de conquista para o ordenamento jurídico brasileiro e para a garantia dos direitos dos migrantes, tanto pelo Estado brasileiro quanto pelos movimentos sociais e organismos internacionais. In: VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação, *em Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 255.

termo “estrangeiro”, dada sua conotação de “ser indesejado”¹¹. Assim, “o termo empregado na lei 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse”¹².

Entre as inovações promovidas pela Lei vigente há conceituação das diferentes classes de pessoas migrantes, tais como “imigrante”, “emigrante,” “residente fronteiriço” e apátrida; também é garantido o acesso igualitário e livre dos migrantes a serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social, à educação pública, assistência jurídica integral pública, obrigações trabalhistas, moradia, serviço bancário e seguridade social, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Vale lembrar que cada direito social tem respectiva repercussão orçamentária e requer políticas públicas.

Outro ponto importante tratado na Lei nº 13.445/2017 diz respeito ao acesso ao trabalho do migrante. A Lei de Migração desburocratiza o processo de regularização migratória para obtenção de documentos e garantir acesso ao trabalho. A concessão de visto temporário, por exemplo, preconizada no art. 14, I, II e III da Lei de Migração, contempla vasto rol de hipóteses que beneficiam, especialmente, o que tange às atividades de estudo e trabalho. Assim, a concessão do visto temporário é garantido ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício, desde que comprove a formalização de oferta de trabalho por pessoa jurídica em atividade no País. Fica dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Ademais, diante do contexto das crises climáticas e econômicas, a questão migratória encontra-se em evidência no Brasil. Conforme dados do relatório “refúgio em números: 3ª edição”, oriundos do ACNUR¹³, o Brasil recebeu no ano 2017 o montante de 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Analisando as solicitações de reconhecimento da condição refugiado pelo recorte de Unidade Federativa no Brasil, o estado de Roraima concentrou 47% destas, convertido no total de 15.995 solicitações, enquanto o estado de São Paulo percebeu 28%, totalizando 9.591 solicitações. Tais números são reflexos da situação crítica em que se encontra a Venezuela, cujos efeitos negativos da política interna econômica causaram a onda de migração em massa para Norte do Brasil, por meio do estado de Roraima.

Em abril de 2018, a ONU divulgou¹⁴, conforme estimativas do Governo

¹¹ Para Giuliana Redin, a questão do imigrante apresenta alta complexidade, haja vista o *status* social de “não sujeito”, conflitante com a pressão por políticas de integração e com o impasse quanto à delimitação do “terceiro espaço”. REDIN, Giuliana. *Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p.194.

¹² GUERRA, Sidney. *A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos*. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, vol. 09, nº 4, 2017. p. 1723.

¹³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Refúgio em números: 3a. ed*, p. 9. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 04/10/2018

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante da crescente chegada de venezuelanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-da-crescente-chegada-de-venezuelanos/>>. Acesso em

Federal, que mais de 800 venezuelanos atravessam diariamente as fronteiras do Brasil, pelo estado de Roraima. Ao passo em que a situação políticoeconômica da Venezuela piora aumenta o número de cidadãos que demandam por asilo internacional. Até o mês de setembro de 2018, aproximadamente 2000 venezuelanos foram realocados para outras cidades, com vistas a serem auxiliados na integração e na busca de autossuficiência pelas autoridades locais e grupos da sociedade. Uma pesquisa relatada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e realizada pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) revelou que 77% dos venezuelanos que vivem atualmente em Roraima esperam se mudar para outras partes do Brasil¹⁵.

Em virtude do movimento migratório causado pela crise humanitária venezuelana, em agosto de 2018, o Governo do Estado de Roraima protocolou, pela segunda vez, requerimento em face da União com vistas à imposição de barreiras que suspendam temporariamente ou dificultem a entrada dos imigrantes. Enquanto os órgãos de funções essenciais à justiça e do Poder Executivo Federal, tais como Advocacia Geral da União e Ministério do Gabinete de Segurança Institucional, manifestam-se contrariamente ao pedido. O requerimento do Estado de Roraima na esfera judiciária também não foi atendido. O Supremo Tribunal Federal mostrou-se desfavorável à criação de barreiras ao acesso dos venezuelanos no Estado brasileiro¹⁶.

Percebe-se que os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário se contrapõem ao pedido do Governo de Roraima, assim também o Senado Federal e a Presidência da República brasileira demonstram-se desfavoráveis à vedação do acesso aos imigrantes. Isto porque a Presidência da República publicou em fevereiro de 2018, a Medida Provisória nº 820, a dispor sobre medidas de assistência emergenciais para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

27/05/2018. Acesso em: 25/06/2018.

¹⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante a crescente chegada de venezuelanos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/04/06/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-a-crescente-chegada-de-venezuelanos/#>>. Acesso em: 26/05/2018

¹⁶ Neste sentido, conforme decisão da presidência nº 3121 do Supremo Tribunal Federal, de 6 de agosto de 2018, na ação que moveu o Governo do Estado de Roraima em face da União: “O Brasil foi partícipe ativo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e ainda assinou, ratificou e promulgou os principais documentos relativos aos refugiados: Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto, de 1967. Assim, pode-se dizer que no plano interno a regulamentação de origem internacional e cunho universal foi adotada plenamente pelo Brasil, que além disso, recentemente, estabeleceu esses direitos e deveres através de uma lei interna, a [Lei n. 9.474/97](#), que implementou os mecanismos preconizados no Estatuto dos Refugiados [...] Com isso a legislação brasileira alinha-se à dos países de moderna legislação protetiva, na esteira dos parâmetros anteriormente fixados no plano internacional. (in O Direito Internacional dos Refugiados – Uma Perspectiva Brasileira, Ed. Renovar, 2001, p. 67-8) Como adverte André de Carvalho Ramos no caso brasileiro, a recepção de refugiados é um dos melhores exemplos, senão o melhor, de compliance concreta do Brasil em relação aos tratados internacionais de direitos humanos. [...] Nessa linha, não se justifica, em razão das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, partir para a solução mais fácil de fechar as portas, equivalente, na hipótese, a fechar os olhos e cruzar os braços. Destaco, por fim, que o tratamento do ser humano estrangeiro, à luz do direito constitucional, já foi objeto da análise desta Corte Suprema no RE 587.970 (Plenário, j. 20.4.2017, Dje 22.9.2017), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se reconheceu o direito aos estrangeiros residentes no país, ainda que circunscrito àqueles em situação regular, de receber benefício social, forte no princípio da dignidade humana”.

Assim uma vez decorrido o prazo legal de vigência, a Medida Provisória 820 foi devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Federal e convertida na Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018, a tratar das mesmas iniciativas de assistência emergenciais. Consta-se a dissonância dos entes da Federação, uma vez que o estado de Roraima afirma não ter condições de arcar com os ônus e obrigações inerentes à efetivação dos direitos fundamentais de todos os imigrantes ingressos no seu território. Alega que as medidas tomadas pelo Governo Federal são insuficientes.

Diante da constatação de que o fluxo migratório com destino ao Brasil tem aumentado consideravelmente, a facilitação do acesso ao trabalho do imigrante constitui forma de concretizar os princípios de igualdade ora estatuídos em âmbito constitucional por meio da busca do pleno emprego e da renda. O axioma jurídico de que a repetição de fatos requer uma ordenação jurídica pode ser evidenciado diante da quantidade de trabalhadores imigrantes que necessitam encontrar vagas de trabalho para sua manutenção individual e familiar. Esses sujeitos de direito, imigrantes homens, mulheres e crianças requerem ser incluídos de fato, bem como protegidos por meio da legislação que garanta a exigibilidade judicial dos direitos fundamentais¹⁷.

Consoante Ingo Sarlet, a crise migratória impõe desafios à efetivação dos direitos sociais e às Instituições que devem zelar pelo cumprimento desses direitos fundamentais. Carece repensar a noção de direitos fundamentais, especialmente no que tange à função, “na condição de normas de direito objetivo vinculantes e como posições subjetivas exigíveis pelo e em face do Estado e mesmo da sociedade, seja no plano interno dos Estados, seja no plano supranacional”¹⁸. Entende o autor que muito embora a previsão de direitos sociais – tanto no âmbito constitucional quanto legal – não seja suficiente para sua concretização (haja vista que direitos implicam em custos, ora acrescidos pela escassez econômica), “a proteção jurídico-constitucional dos direitos sociais, inclusive e em especial na sua condição de direitos a prestações, tem sido um fato relevante tanto como pauta permanente de reivindicações na esfera das políticas públicas”¹⁹.

As prerrogativas instituídas pela Lei 13.445/2017 acordam com a teoria social do enfoque das capacidades proposto por Martha Nussbaum na obra “Fronteiras da justiça”. Afirma a autora que a promoção das capacidades resulta em empoderamentos (*empowerments*). Ao estarem capacitados a fazer algo, os

¹⁷ “*Las nuevas estructuras de relaciones sociales, así como el surgimiento de nuevos agentes sociales que, progresivamente, se convertirán también en agentes políticos, modificarán irremediamente los criterios normativos en virtud de los cuales se regularán dichas relaciones.*” In: MERCADO, Jaime Bassa; VILLARRUBIA, Fernanda Torres. Desafíos para el ordenamiento jurídico chileno ante el crecimiento sostenido de los flujos migratorios, *en Revista Estudios Constitucionales*, ano 13, nº 2, 2015, p. 105.

¹⁸ SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise, *en Revista Espaço Jurídico*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 271-284, jul./dez. 2014, p. 291.

¹⁹ Conforme Ingo Sarlet: “o fato é que o direito – inclusive o princípio da proibição de retrocesso social pode ser um fato poderoso para prevenir ou reduzir o impacto da crise, notadamente quando se cuida assegurar níveis mínimos de igualdade de oportunidades e impor ao Estado obrigações de controle do desperdício, transparência, informação, entre outras”. In: SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise, *en Revista Espaço Jurídico*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 271-284, jul./dez. 2014, p. 291-292.

indivíduos tornam-se efetivamente detentores de um poder, ou seja, da competência de desenvolver de forma deliberada algum funcionamento que entenda valioso. A autora estabelece como um dos princípios da estrutura global o dever das organizações multinacionais de promover as capacidades humanas nas regiões em que operam²⁰.

É nesse contexto de reconhecimento dos direitos do imigrante, bem como de desenvolvimento das capacidades e inserção no mercado de trabalho que a legislação ora vigente promove a emancipação do imigrante no Brasil por meio acesso ao emprego e à renda. Deste modo, as políticas públicas se fazem necessárias, mas não exclusivas quanto à promoção de um desenvolvimento real deste trabalhador. Há que se falar, também, nas instituições privadas como fomentadoras do bem social.

Desta feita, importa tratar do papel das empresas como atores de transformação econômica, política e, sobretudo, social. Uma vez levada em consideração a relevância destas organizações e o impacto gerado pelas atividades, a pauta da Responsabilidade Social das Empresas (RSE) ganha destaque e passa a ser objeto de análises nos planos teórico e pragmático.

Ao passo em que Elkington, ao estabelecer o tripé do desenvolvimento sustentável, entende que o desenvolvimento efetivo se dá pelas vertentes econômica, social e ambiental, o conceito de Responsabilidade Social da Empresa (RSE) complementa-o, no sentido em que a RSE consiste na atuação das organizações empresariais de forma voluntária e contributiva para a melhoria social e ambiental de determinada comunidade. Por atuação entende-se o conjunto de práticas e estratégias de gestão de negócios que visem o equilíbrio entre os aspectos econômico, social e ambiental.

Conforme entendimento do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (organização sem fins lucrativos, cuja natureza é de organização da sociedade civil de interesse público)²¹, a Responsabilidade Social é forma de gestão que se configura pela relação de ética e transparência da empresa com os diversos públicos com os quais ela se relaciona – os *stakeholders*²². Empresas responsáveis estipulam metas condizentes com os ideais de desenvolvimento sustentável, de modo a incentivar a redução das desigualdades sociais, a preservação de recursos ambientais e o respeito à diversidade.

Profícua é a discussão sobre a responsabilidade social das empresas no

²⁰ NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: [WMF Martins](#) Fontes, 2013, p. 391.

²¹ INSTITUTO ETHOS. *O que é RSE*. Disponível em: < <http://www1.ethos.org.br>>. Acesso em: 15/06/2018.

²² Segundo Feijó e Pompeu: “terminologia definida e popularizada por R. E. Freeman (2010) como qualquer grupo ou indivíduo que afeta ou é afetado pelo alcance dos objetivos da empresa. É um trocadilho com o verbete *stockholder* (acionista em inglês). Teve primeira aparição em memorando interno do Instituto de Pesquisa de Stanford (Stanford Research Institute – SRI) em 1963. A ideia inicial era designar todos os grupos indispensáveis para a existência da empresa, como acionistas, empregados, clientes, fornecedores, credores e a sociedade”. FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão; POMPEU, Gina Marcílio Vidal. Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo, em *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 153.

âmbito jurídico e econômico. Vale afirmar que Robert Reich não concorda com o propagado pelo ideal de cooperação entre público e privado que acompanha o conceito de Responsabilidade Social das Empresas. Para o autor, a esperança da população nas ações sociais corporativas está relacionada intrinsecamente com a diminuição da confiança na democracia. Transferir uma responsabilidade que naturalmente é função do Estado para as empresas seria desviar a atenção para a necessidade de reforma do regime político democrático, com maior participação e controle social sobre as prioridades públicas. Alerta que a democracia precisa do capitalismo, mas o capitalismo não precisa da democracia²³.

Já, Noan Chomsky afirma que o neoliberalismo é o pior inimigo da democracia cidadã, pois essa requer alteridade, as pessoas devem se sentir ligadas aos seus concidadãos por meio do aparato de instituições extramercado. A democracia precisa de empatia e fraternidade²⁴.

Por sua vez, Muhamed Yunus entende que de fato, a função primordial das empresas é o lucro, mas isso não quer dizer que uma empresa não possa ser socialmente responsável. “Empresa social não é uma instituição de caridade. É uma empresa em todos os sentidos”.²⁵ A visão de que as empresas socialmente responsáveis não visam lucro é equivocada, haja vista que consistem em instituições que geram lucro, mas revertem parte dele em serviços ou produtos que representem benefícios no meio social.

Alexsandro Feijó e Gina Pompeu aduzem que a Responsabilidade Social das Empresas deve ser interpretada e, por conseguinte, aplicada em harmonia com as ideias de capitalismo, consumo e busca do lucro – e não como conceito antônimo. Assim, é viável que a RSE, ao possibilitar mudanças positivas na qualidade de vida dos empregados e da sociedade, atenuem os efeitos danosos do neoliberalismo e alcance um nível ótimo de efetividade, de modo que “não se preocuparão apenas com o lucro, o qual não deixará de existir, mas constatarão que a empresa socialmente responsável pode associar com sucesso crescimento econômico e desenvolvimento humano”²⁶.

Valério Mazzuoli assevera que a falta de instrumento global vinculante que discipline por completo as responsabilidades das empresas por violações a direitos humanos acabam por deixar as empresas livres para cumprirem ou não as determinações conhecidas como *soft law*. É possível constatar a existência de normas internacionais, (*soft law*), que recomendam o *compliance* das empresas na proteção aos direitos humanos. Dentre essas diretrizes, Mazzuoli indica aquelas oriundas da OCDE para as empresas multinacionais (1979, 2011), a

²³ REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008, p. 172.

²⁴ CHOMSKY, Noah. *O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 3.

²⁵ YUNUS, Muhamed. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*.

Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008, p. 36.

²⁶ Neste sentido, aduzem Alexsandro Feijó e Gina Pompeu: “para que a Responsabilidade Social das Empresas atenuem os efeitos econômicos do neoliberalismo, é necessário que a empresa acredite na postura frente aos parceiros e fornecedores, clientes e funcionários, acionistas, governo e sociedade, e faça dela fator de competitividade.” In: FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; POMPEU, Gina Marcílio Vidal. Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo. em Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 155.

Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT (2000), o Pacto Global da ONU(2000), bem como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos (2011)²⁷.

Apesar da existência espaça de instrumentos de incentivo à responsabilidade social empresarial, o Brasil não dispõe de legislação federal que verse sobre o assunto. No entanto, muitos estados membros legislam acerca da RSE, por meio de leis sobre balanço social. Existem, também, normas específicas voltadas para o direcionamento das práticas sociais corporativas: a ISO 26000, em âmbito internacional, e a ABNT NBR ISO 26000, que tange a esfera brasileira. Trata-se de regramentos de uso voluntário pelas organizações, os quais estabelecem diretrizes mínimas inerentes ao sistema de gestão de responsabilidade social, suporte para o desenvolvimento de recursos humanos, estratégias para engajamento de partes interessadas e possíveis investidores²⁸.

Entende-se que a perspectiva do trabalho coletivo entre instituições políticas e econômicas que visam não somente o funcionamento do mercado, como também o desenvolvimento humano e social, constitui modalidade de desenvolvimento humano. A presença do Estado por meio de políticas públicas incluídas aliada à atuação de empresas responsáveis com a coletividade torna possível conciliar crescimento econômico com desenvolvimento humano²⁹. Nestes termos, há que de reunir forças entre entes públicos e privados com vistas à emancipação do imigrante no Brasil pelo acesso ao emprego e à renda. Trata-se de um Estado de Responsabilidade Social que supera os estágios neoliberais e neossociais.

CONCLUSÃO

Os movimentos migratórios, principalmente nos países da América Latina, relacionam-se diretamente com aspectos multissetoriais: ao desempenho econômico, à distribuição de renda, às catástrofes ambientais e aos aspectos políticos, institucionais e culturais. No que concerne ao Brasil, o fluxo migratório intenso oriundo de países em crise humanitária assevera o debate acerca de políticas públicas como único viés de desenvolvimento social e econômico. Nessa perspectiva esperar que o Estado tudo resolva demonstra-se insuficiente, haja

²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 5.ed. RJ:Forense; SP:MÉTODO, 2018. p.553

²⁸ Dentre as políticas indicadas pela norma ABNT NBR ISO 26000, inclui-se a responsabilidade da empresa no diz respeito à proteção dos direitos humanos, como “identificar, prevenir e abordar impactos reais ou potenciais nos direitos humanos resultantes de suas atividades ou de atividades daqueles com quem se relaciona”. Quanto às ações e expectativas no tocante aos direitos humanos, determina: “uma política de direitos humanos para a organização que forneça orientações que façam sentido para quem esteja dentro da organização e para aqueles diretamente ligados à organização; um meio de avaliar como as atividades existentes e as propostas podem afetar os direitos humanos; um meio de integrar a política de direitos humanos em toda a organização; um meio de medir o desempenho ao longo do tempo, para conseguir fazer os ajustes necessários nas prioridades e na abordagem; e ações para abordar os impactos negativos de suas decisões e atividades” (ISO ABNT 26000, *online*, p. 26).

²⁹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. en: *Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009, p. 145.

vista que o problema social dos imigrantes em solo brasileiro atinge proporções maiores do que a capacidade do Estado de resolver as demandas.

Verifica-se, portanto, que a Lei de Migração prosperou no que tange à garantia dos valores de igualdade entre nacionais e imigrantes estabelecidos na Constituição de 1988. No entanto, faz-se necessário intensificar ações de concretização destes direitos por parte do Estado Regulador; sobretudo aquelas concernentes à promoção de políticas públicas de fomento à atuação dos entes privados na promoção do bem social. Percebe-se, no entanto, que o desenvolvimento social e econômico se demonstra tangível quando advém da relação de mutualidade entre instituições públicas e privadas.

Neste sentido nota-se que a figura da empresa ultrapassa o viés unicamente privado, com o objetivo de auferir lucro para alcançar a finalidade de proporcionar equilíbrio social, haja vista que o bem comum faz parte dos interesses de todos os *stakeholders*, sejam eles empresários, Estado, ou a própria sociedade. Na reconstrução do desenvolvimento estatal (população, território e poder de mando) há de se levar em consideração os três pilares propostos no modelo *triple bottom line* de John Elkington: planeta, pessoas e lucro, bem como as metas específicas do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Observa-se que a Lei de Migrações facilita o ingresso do imigrante por meio da concessão de vistos, porém precisa ir além ao promover a sua integração e propiciar a permanência pacífica no país. Para as autoras, o instrumento possível é a capacitação para o acesso ao emprego e à renda, bem como a geração de oferta de trabalho. Desta feita, propõe-se a inserção de artigos na Lei de Migração para que sejam instituídas políticas de incentivo fiscal quanto à participação dos entes privados na promoção do trabalho do imigrante. Essas ações colaboram com a emancipação do imigrante e com a efetivação do direito ao trabalho. Assim conciliar os preceitos da nova Lei de Migração com a realidade fática das fronteiras brasileiras é construção diuturna do Século XXI, que requer parceria de todos os *stakeholders*.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR ISSO 26000*.

Disponível em:

<[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_gener_ico_imagens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_gener_ico_imagens-filefield-description]_65.pdf)>. Acesso em: 25/08/2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante a crescente chegada de venezuelanos*. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/2018/04/06/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-a-crescente-chegada-de-venezuelanos/#>>. Acesso em: 26/05/2018

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Refúgio em números: 3a. ed.* Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp->

content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 26/05/2018

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, n. 99, p. 1, mai. 2017. Seção1.

BRASIL. *Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, n. 119, p. 2, jun. 2018. Seção1.

BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-> Conc> . Acesso em 25/05/2018.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAÚJO, D., TONHATI, T. *A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2017. Série Migrações*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

CHOMSKY, Noah. *O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CRISTINO, Fernanda da Rosa. Uma nova cultura constitucional para o reconhecimento do imigrante, *em Revista Espaço Jurídico, Chapecó*, 2018 (*epub ahead of print*).

ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; POMPEU, Gina Marcílio Vidal. *Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo, em Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 147-165.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos, *em Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, nº 4, 2017. pp. 1717-1737.

HOLANDA, Marcus Mauricius. *Análise constitucional do acesso ao trabalho digno como instrumento do desenvolvimento econômico e social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

INSTITUTO ETHOS. *O que é RSE*. Disponível em: <<http://www1.ethos.org.br>>. Acesso em: 15/06/2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 5.ed. RJ:Forense; SP:MÉTODO, 2018.

MERCADO, Jaime Bassa; VILLARRUBIA, Fernanda Torres. Desafíos para el ordenamiento jurídico chileno ante el crecimiento sostenido de los flujos migratorios, *en Revista Estudios Constitucionales*, ano 13, nº 2, 2015, pp. 103-124.

MORIKAWA, Marcia Mieko. *Deslocados internos: entre a soberania nacional e a protecção dos direitos do homem*. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: [WMF Martins](#) Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E >. Acesso em: 26/05/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante da crescente chegada de venezuelanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-da-crescente-chegada-de-venezuelanos/>>. Acesso em 27/05/2018. Acesso em: 25/06/2018

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização, *en Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009, p. 128-150.

REDIN, Giuliana. *Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.

SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise, *en Revista Espaço Jurídico*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 271-284, jul./dez. 2014, pp. 271 a 283.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão da presidência nº 3121, de 06 de agosto de 2018, processo n 069076-95.2018.1.00.0000*. Publicada em 08/08/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314948662&ext=.pdf>> Acesso em: 25/08/2018.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação, *en Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 253-266.

YUNUS, Muhamed. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do*

capitalismo. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro.
São Paulo: Ática, 2008.